

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2003, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa gestantes.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2003, de iniciativa do Presidente da República, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa gestantes.

O Projeto tramita em regime de urgência, nos termos do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, I e art. 122, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Poder Executivo salienta que até o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o salário maternidade devido às seguradas empregadas era pago diretamente pela empresa, que se ressarcia do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Com o objetivo de reprimir fraudes, alterou-se a forma de pagamento do benefício, o qual passou a ser efetuado diretamente pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Afirma que a situação atual difere daquela que motivou a relatada alteração, pois a implantação de novos mecanismos de fiscalização possibilitou o controle e repressão de práticas fraudulentas. Argumenta que a medida não

trará empecilhos para as empresas, pois elas já realizavam essa rotina anteriormente.

Pontua que a medida proporcionará redução dos custos e melhoria do atendimento nos postos do INSS, beneficiando, de forma reflexa, a todos os usuários do sistema.

Ressalta que o projeto mantém como competente o INSS para a concessão e pagamento do salário maternidade devido à segurada adotante em razão da necessidade de análise detida e controle rigoroso da legalidade desse tipo de pretensão.

Explica ainda que a proposta observa, ao dispor sobre o ressarcimento do valor pago a título de salário-maternidade, a limitação contida no art. 248 da Constituição Federal, que cuida do limite dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social, avançando na construção de um sistema de seguridade social mais justo e equânime.

Enfatiza, por fim, que as seguradas que recebam remuneração que ultrapasse o limite estabelecido no mencionado dispositivo deverão receber a diferença da empresa empregadora, já que existe garantia constitucional de que não haverá redução salarial da segurada em face da gestação.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 64 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, a iniciativa atende a critérios de justiça social e razoabilidade, mostrando-se, portanto, oportuna e salutar.

Tendo em vista a mudança de panorama no que importa à melhoria de fiscalização do INSS, por meio de novos métodos de controle, tais como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), é possível que o pagamento do salário-

maternidade volte a ser efetuado diretamente pelas empresas, com a posterior compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos.

A medida beneficia as empregadas gestantes, proporcionando a elas maior conforto e proteção à saúde, bem como todos os demais segurados, já que haverá uma sensível diminuição de requerimentos perante as agências da Previdência Social. Haverá redução de custos e melhoria no atendimento.

Também não haverá maiores transtornos para as empresas, pois, além de não haver custos adicionais, elas somente retomarão a tarefa que realizavam anteriormente ao advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Realmente, no que diz respeito à adotante, melhor que a concessão e pagamento do benefício permaneçam a cargo do INSS, em face das peculiaridades da situação e da necessidade de um controle mais estrito a fim de evitar fraudes.

O projeto também traz medida apropriada no que importa à fixação de limites máximos para os benefícios, conforme dispõe o art. 248 da Carta Magna, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Finalmente, acertada também a previsão de que a nova sistemática produzirá efeitos em relação aos benefícios requeridos, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da lei, propiciando o tempo necessário para que sejam implementados os ajustes nos sistemas operacionais da Previdência Social.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora